- LEI Nº 2.220, DE 29 DE AGOSTO DE 2.014 -

Dispõe sobre a poda e supressão de árvores, e dá outras providências.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão Ordinária realizada em 26 de agosto de 2014, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Para efeitos desta lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo vivo ou morto existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP igual ou superior a 3,0 cm (três centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da arvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º A supressão de arvore ou poda de arvore só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias.

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fisiológico da arvore a justificar;

- LEI Nº 2.220, DE 29 DE AGOSTO DE 2.014 -

III - quando a arvore ou parte desta apresentar risco de queda;

IV - nos casos em que a arvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a arvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento de arvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 4º É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente a análise, o acompanhamento e o parecer conclusivo dos processos administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, em terreno público ou privado.

§ 1º Solicitação de poda de qualquer exemplar arbóreo deve ser feita pelo interessado através da ouvidoria do município.

§ 2º Solicitações de supressão ou manejo de exemplar ou exemplares arbóreos deverão ser feitas pelo interessado com processo administrativo devidamente protocolado na Secretaria de Meio Ambiente mediante o pagamento de taxa referente a vistoria no valor de 3 (três) UFESP.

§ 3º Solicitações de supressão ou manejo por motivo de risco ou perigo poderão ser feitas pela ouvidoria do município, não havendo a necessidade do pagamento da taxa referente a vistoria.

- LEI Nº 2.220, DE 29 DE AGOSTO DE 2.014 -

Art.5º Fica proibida, ao munícipe, a realização de poda ou supressão em logradouros públicos.

Parágrafo único. Fica proibido, ao munícipe, o plantio de qualquer espécie invasora (exemplo, fícus), em área particular ou pública.

Art. 6º Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta-semente.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização exata da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminha-la à superior Administração, para decisão cabível;

b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;

c) Dar apoio à preservação das espécies protegidas.

Art. 7º Intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP instituídas e definidas pelo inciso II do artigo 1º e pelos artigos 2º e 3º do Código Florestal Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e supressão de arvores visando empreendimentos imobiliários, somente serão autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

- LEI Nº 2.220, DE 29 DE AGOSTO DE 2.014 -

Art. 8º Toda supressão ou manejo de exemplar arbóreo no município de Várzea Paulista terá compensação ambiental seja o exemplar considerado nativo ou exótico.

§ 1º No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado deverá ser feita a compensação na proporção de 25:1.

§ 2º No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado ameaçado de extinção deverá ser feita a compensação de 50:1.

§ 3º No caso de supressão de exemplar exótico a compensação deverá ser feita de acordo com o DAP (cm).

DAP 3 - 5 1:1
DAP 6 - 10 4:1
DAP 11 - 15 6:1
DAP 16 - 20 8:1
DAP 21 - 30 10:1
DAP 30 - 40 15:1
DAP Superior a 40 cm 25:1

§ 4º Quando a supressão for feita no passeio público e for constatada a real necessidade de remoção da arvore seja nativa ou exótica que se enquadre nos termos do Art.3 incisos II, III,IV, V, VI e VII a compensação será feita na proporção de 1:1.

§ 5º Quando a supressão for de utilidade pública, a compensação será 1:1.

§ 6º Eucaliptos que não sejam de reflorestamentos com fins comerciais serão tratados como exóticos para efeitos de compensação.

Art. 9º O DAP mínimo exigido para compensação será de 3 cm (diâmetro à altura do peito) e as espécimes arbóreas serão definidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Meio Ambiente em comum acordo com o interessado (Munícipe que solicitou a supressão), a compensação para supressão de árvores poderá ser feita em espécie, mediante depósito bancário na conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente. O valor pertinente será o dobro da média de no mínimo 3 (três) orçamentos em viveiros devidamente regularizados, visto que todos os encargos referentes ao plantio e a manutenção durante dois anos ficarão a cargo da secretaria de meio ambiente.

Art. 10. A fiscalização será executada pela Secretaria de Meio Ambiente e pelos agentes da Guarda Ambiental Municipal.

Art. 11. Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, bem como das compensações previstas no artigo 8º, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação de porte arbóreo, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore abatida, com DAP – Diâmetro a Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore abatida, com DAP – Diâmetro a Altura do Peito de 0,11 m a 0,30 m (onze a trinta centímetros);

III - multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore abatida, com DAP – Diâmetro a Altura do Peito de 0,31 m a 0,50 m (trinta e um a cinquenta centímetros);

IV - multa no valor de 80 (oitenta) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore abatida, com DAP – Diâmetro a Altura do Peito superior a 0,50 m (cinquenta centímetros);

Art. 12. Ao infrator, tanta pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada a multa de 8 (oito) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP à época da infração.

Art. 13. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 11 e 12:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 14. As multas previstas nos artigos 11 e 12 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

- LEI Nº 2.220, DE 29 DE AGOSTO DE 2.014 -

Art. 15. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista

João José de Lima
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Marco Antonio Bueno
Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.